



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE COTIA**  
**FORO DE COTIA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006884-91.2022.8.26.0152**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Cauã Rosa Porto e outro**  
 Denunciado à Lide (Passivo) e Requerido: **Berkley International do Brasil Seguros Ltda e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA MEIRELLES PEDRENO**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por C. R. P. e por sua genitora D. F. R. em face de Happy Kids Promoções de Eventos Ltda e outros, no qual alegam que o autor Cauã é diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e, no dia 17/06/2022, estava brincando em brinquedo inflável nas dependências do shopping Granja Viana, quando o brinquedo teria subitamente desinflado, deixando o autor Cauã de cabeça para baixo, em um vão sem proteção, com o equipamento ainda ligado, situação que perdurou por aproximadamente seis minutos, causando-lhe fortes dores de cabeça e necessidade de atendimento hospitalar. Aduz que o evento causou abalo emocional tanto no autor quanto em sua genitora, requerendo a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada um.

Os requeridos Happy Eventos Ltda e Gustavo Woltzenlogel Mariani ME apresentaram contestação às fls. 96/103, formulando denúncia da lide da seguradora Berkley International do Brasil Seguros S/A; ilegitimidade passiva da empresa Gustavo Wltzenlogel Mariane ME e, no mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

O Consórcio Empreendedor do Shopping Granja Vianna apresentou contestação às fls. 116/132, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

A decisão de fls. 221 acolheu a denúncia à lide da Seguradora Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A, que, citada, ofertou contestação às fls. 232/268,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

alegando a existência de risco excluído para brinquedos infláveis e ausência de cobertura para danos morais. Em caso de procedência, que seja observado o valor máximo previsto em contrato.

O feito foi saneado às fls. 413/414, ocasião em que determinou-se que a preliminar de ilegitimidade se confundia com o mérito, fixou-se o ponto controvertido e determinou-se a produção de prova testemunhal, que foram ouvidas em audiência (fls. 517/518).

Na sequência, as partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito se encontra pronto para sentença, pois todas as provas foram produzidas, inclusive com oitiva de testemunhas.

A presente demanda versa sobre responsabilidade civil por acidente ocorrido com criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em brinquedo inflável instalado nas dependências de shopping center, cuja controvérsia reside na responsabilidade dos réus pelo evento danoso e da existência e extensão dos danos morais.

Registro, inicialmente, que a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), uma vez que os autores são frequentadores do Shopping, na qualidade de destinatários finais dos serviços ali oferecidos. Assim, não restam dúvidas de que o shopping center e o lojista são fornecedores de serviços (art. 3º, §2º, CDC), compondo a cadeia de fornecimento.

Nos termos do art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. A responsabilidade é, portanto, objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

Dessa forma, não há como afastar a legitimidade passiva do Consórcio Empreendedor Shopping Vianna, pois o art. 7º, parágrafo único, do CDC, estabelece que “havendo mais de um responsável pela ofensa ao consumidor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim, o shopping responde solidariamente por acidentes ocorridos em atrações operadas por terceiros dentro de suas dependências, pois se beneficia economicamente da atividade e tem o dever de garantir a segurança do ambiente.

No caso em apreço, a ocorrência do acidente no local destinado à atividade de lazer restou incontroversa pela prova documental carreada aos autos, bem como pela prova testemunhal, cujo relato do bombeiro do Shopping passo a transcrever abaixo:

A testemunha Everton declarou que trabalhou no Shopping da Granja de 03/2019 até outubro/2024. Era bombeiro profissional civil e condutor de transporte de emergência. Lembra de um menino num evento do Garfield, no qual foi solicitado pela central de segurança e monitoramento, para atender uma criança que tinha ficado presa num equipamento que gira no evento. Da solicitação até a ocorrência para tirar a criança, levou 28 segundos. Foi o responsável pelo resgate da criança. A motorização do brinquedo estava parada, já tinham desligado, ele o retirou com cuidado e levou para genitora. Após verificar que não havia nenhuma lesão visível, o entregou para mãe. Acrescentou que foi ofertado que a criança fosse para pronto socorro pelo shopping mas a genitora não o quis. Após a ocorrência, a parte que girava, onde aconteceu o sinistro foi isolada. O restante do evento estava seguro e ficou aberto, apenas o que girava foi isolado. Foi solicitado fosse feito o reparo e manutenção, depois disso, foi reaberto, não foi no ato, uns 2 ou 3 dias depois. Após o reparo não tinha mais o buraco. Depois dessa data, todo brinquedo similar é feita vistoria preventiva para não ter mais essa possibilidade. Antes também não tem relato de algo parecido. A criança estava meio confusa, chorando, porém, fisicamente pareceu bem apesar de assustada. Quando chegou na central de monitoramento, a pessoa disse que estava com a câmera próxima e visualizou na hora o acontecimento e o acionou, foi muito rápido. Quando chegou ao brinquedo, a criança estava de cabeça para baixo no vão do brinquedo, próximo do maquinário. Toda a parte de insuflação do brinquedo estava sem ar, desligado. O pessoal desligou bem rápido. O brinquedo tinha restrição de uso para idade, não lembra qual mas tinham placa com regras de segurança. Foi feita vistoria antes do evento, teve autorização do corpo de bombeiros, alvará municipal. E tinha também monitores, não lembra a quantidade. Não se recorda como foi o atendimento à mãe, foi tudo muito rápido. Ele estava no G2, correu no estacionamento e subiu a escada que dava

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ao lado do evento. Pegou a criança pela cabeça, estabilizou sua cervical. O compressor não ficava exatamente no local da ocorrência, ficava um pouco distante, tinha toda a tubulação de ar que chegava o maquinário. Esse equipamento que gira não fazia muito barulho e o compressor ficava em outro setor. Tinha câmeras no local do acidente, no evento, perto do balcão e também as do próprio shopping. O acidente ocorreu dentro de um espaço locado no shopping. Esses monitores eram do evento. Ele foi acionado pela central do shopping. A Claudia, responsável pela central de monitoramento, visualizou de imediato. Também tinha um atendente de nome Paulo, que o acionou pelo rádio, ele prestava serviço para terceirizada de segurança do shopping. A Claudia já o tinha acionado antes. Além das restrições de idade, o brinquedo não ofertava risco para crianças menores de idade, foi uma fatalidade o incidente. Quem fazia a vistoria dos eventos era o corpo de bombeiros, quem a buscava era o organizador do evento. Após a montagem, um bombeiro civil fazia a vistoria. Quando do atendimento, ele estava só, o Paulo atendente chegou em cima e foi auxiliar para conversar com a genitora. Depois, o supervisor de segurança, Gabriel Pires, isolou a área e avisou o evento. Não sabe porque a genitora não quis atendimento médico do shopping e ela preferiu leva-lo sozinha. Ele foi acionado porque não sabia a situação que a criança estava, então o correto era o bombeiro da edificação fazer o resgate para não causar nenhum dano. O primeiro passo foi solicitar o bombeiro, é o protocolo. Mostrada fls. 5 dos autos, confirmou foi nesse local que prestou atendimento. O buraco do vão era de 10 a 20 cm, uns 15cm. A criança estava até na altura do ombro dentro do brinquedo, de cabeça para baixo e com os pés para cima, o restante do corpo estava para fora. Nessa parte do vão onde gira tem um maquinário mas ele gira apenas nessa estrutura fixa arredondada, embaixo tem o motor que fica protegido, então não havia possibilidade de ferimento à criança. A oferta de atendimento médico pela viatura do shopping também é protocolo de segurança com condução ao hospital mais próximo. O shopping tem uma ambulância 24h para atendimento emergencial. O brinquedo não tinha nenhum defeito visualmente, nem esteticamente, nem mecânico. O brinquedo estava em pleno funcionamento até a ocorrência, ocasião em que por medida de segurança, uma das funcionárias, no ato, o desinflou e acionou o botão emergencial.

Do relato da testemunha, conclui-se que o acidente ocorreu nas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dependências do shopping, em espaço locado para terceiros montarem brinquedos destinados ao uso de crianças. Embora o Shopping tenha prestado os primeiros socorros prontamente, não há dúvidas de que pela natureza da relação de consumo, sua responsabilidade pela ocorrência de acidentes é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo causal com a conduta do prestador de serviços.

Nessa perspectiva, não há dúvidas de que houve falha de segurança aos usuários do espaço infantil, fato que, por si só, configura defeituosa prestação dos serviços, cuja responsabilidade pela reparação dos danos é prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque restou demonstrado que havia um vão, ainda que muito pequeno (fotos de fls. 27), sem proteção, no qual o autor caiu com a cabeça para baixo. Tal situação revela falha na prestação do serviço, principalmente pela ausência de vistoria prévia que vislumbrasse tal defeito para evitar que o acidente ocorresse.

Em relação à criança, o dano moral é evidente.

O autor Cauã, criança com TEA, foi submetido a situação de extremo estresse, permanecendo em posição invertida, ainda que por pouco tempo e sem efetivo risco de queda, pois, pelo que se tem dos autos, apenas a cabeça ficou no buraco e o restante do corpo estava no brinquedo inflável. Ainda assim, é certo que o evento lhe causou abalo emocional. A condição de neurodivergência agrava a vulnerabilidade da vítima e potencializa os efeitos do trauma.

De igual modo, há dano moral em ricochete para a mãe da criança.

Ora, a angústia gerada na genitora ao ver seu filho preso no brinquedo inflável e, sendo ele criança atípica que, sabidamente, tem maiores restrições a barulhos e eventos fora do padrão, tem-se certo o sofrimento emocional a que também foi ela submetida em tal evento.

No caso, os danos físicos sofridos pelo autor são de média monta e de pouca gravidade.

É importante repetir que não houve nenhuma lesão corporal e, levada ao hospital, a criança foi liberada no mesmo dia com prescrição de paracetamol, caso houvesse qualquer dor, sendo o maior abalo, pois, moral, decorrente da condição atípica da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE COTIA**  
**FORO DE COTIA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

criança.

Portanto, a gravidade do fato em si e suas conseqüências para a vítima são de média dimensão.

Dessa forma, com base na razoabilidade, utilizando os critérios estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a indenização deve ser equitativamente fixada em R\$ 3.000,00 para cada uma das partes.

Finalmente, passo à análise da lide secundária.

A Seguradora BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, aceitou a denúncia da lide e confirmou que mantinha com a requerida HAPPY EVENTOS LTDA seguro que cobre danos puramente morais, sendo que o valor da condenação não extrapola o limite da cobertura contratada (fls. 107).

Não é demais anotar que na denúncia à lide há ampliação da demanda; se condenado o denunciante, o dano suportado automaticamente condena o denunciado ao seu ressarcimento (CPC, artigos 128 e 129).

Diz a Súmula nº 537, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que *"Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice."*

No caso, verifica-se que o denunciante restara vencido na lida primária.

Na apólice de seguro auto consta a cobertura sobre danos morais (fls. 107), restritos a R\$16.000,00, que sequer foram atingidos na totalidade.

Ora, litisdenunciante e litisdenunciada devem ser solidariamente condenadas nos limites do contrato. Salienta-se a possibilidade de a parte autora requerer o cumprimento de sentença contra a litisdenunciada junto com as corrés, viabilizando a condenação direta do terceiro.

Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

Ante o exposto e o mais que destes autos consta, JULGO PROCEDENTE a lide primária proposta por C. R. P. e por sua genitora D. F. R. em face de HAPPY KIDS



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, GUSTAVO WOLTZENLOGEL MARIANI ME e CONSÓRCIO EMPREENDEDOR SHOPPING GRANJA VIANA, bem como a a lide secundária (denúnciação à lide) em desfavor da BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL S/A para CONDENAR as rés e a litisdenuciada, solidariamente, a pagarem para cada um dos autores indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 e, em consequência, EXTINGO este processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, do seguinte modo: até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024); c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Condeno as rés vencidas, em solidariedade, ao pagamento das custas judiciais e as despesas processuais e os honorários sucumbenciais que fixo ao advogado da parte autora, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Deixo de condenar a denunciada ao pagamento de honorários à denunciante ante a aceitação da lide.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Nos termos do Prov. CGJ 29/2021, transitada a sentença em julgado, se o caso, intime-se a(s) parte(s) vencida(s) não beneficiária de justiça gratuita, pelo DJE, caso tenha(m)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE COTIA**  
**FORO DE COTIA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

advogado, ou por AR digital, em caso negativo, para comprovar o recolhimento, em 15 dias, das custas iniciais (100% caso integralmente sucumbente ou 50% caso haja sucumbência recíproca), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo recursal contra este pronunciamento, aguarde-se por 30 dias a instauração do incidente de cumprimento de sentença, observando-se os regramentos próprios (arts. 917, §3º, 1286, §§2º e 3º, e 1.289 das NSCGJ e Comunicado n. 1.789/2017).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Cotia, 28 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**